



MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE VIÇOSA DO CEARÁ

Requerimento Nº. 06 /2022

AO EXMO. SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA

O Vereador abaixo assinado, fundamento inciso IV do Art.95 do Regimento Interno, Requer a LEITURA DO PROCESSO Nº.0012493-76.2018.8.06.0182(Violação aos Princípios Administrativos) da Comarca de Viçosa do Ceará, que suspende a remoção dos Servidores(autores da ação) e proíbe promover remoções de ofícios, durante o transcurso do processo, sob pena de multa de R\$ 500,00(quinzentos reais) diário, conforme Decisão Judicial expedida em 29 de Outubro de 2021.

Faz-se necessário a Leitura para que a População Viçosense e Servidores do Município, tome conhecimento dessa Decisão Judicial, tendo em vista que a decisão não está sendo cumprida pelo Poder Executivo, por ocasião da remoção de Servidores já no mês de Janeiro de 2022. Solicito ainda que o Poder Legislativo, envie cópia da Decisão Judicial ao Prefeito Francisco João Cardoso Filho(em mãos).

Paço da Câmara Municipal de Viçosa do Ceará-CE, 03 de Fevereiro de 2022

  
Francisco Ednaldo Fontenele Xavier  
Vereador

*Recbi*  
*103.02.2022*  
*10h:46*  
*F. Ulton Botelho*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 36321187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: 0012493-76.2018.8.06.0182  
 Classe: Ação Civil Pública  
 Assunto: Violação aos Princípios Administrativos  
 Requerido e José Firmino de Arruda e outros  
 Requerente:

O Ministério Público Estadual moveu ação civil por ato de improbidade administrativa formulada em face de **José Firmino de Arruda e José Luciano Alexandre Mendes**, todos qualificados, em que busca a condenação dos requeridos nas sanções do inciso III do art. 12 da lei n. 8.429/92, reconhecer e declarar a nulidade de todos os atos administrativos de remoção e na obrigação de não-fazer de praticar qualquer outro ato de perseguição política.

Aduziu o Ministério Público, em apertada síntese, que foi aberto procedimento administrativo cujo objeto versa sobre supostas ilegalidades cometidas por agentes políticos municipais, que teriam como motivação real a perseguição política contra servidores efetivos que guardavam preferência política pela oposição.

Asseverou que foi possível constatar diversas transferências/remoções ilegais, promovidas de forma exclusivamente verbal, sem motivação expressa, sem ato administrativo formalizado, sem demonstração de que se destinavam a atender ao interesse público ou a demanda do serviço.

Ao final pugnou pela concessão de medida liminar para determinar a suspensão dos efeitos de todos os atos administrativos de remoção dos servidores, Gustavo Nogueira de Sousa, Raimundo de Brito Severino, Raimundo Nonato Albuquerque da Frota, Lioneide Cardoso de Sousa, Aila Maria Rodrigues de Carvalho, Juvenildo Gomes da Silva, Maria do Carmo da Costa, Celeste Gomes da Silva e Cecílucia Alves da Silva, determinando o retorno às suas lotações originais e proibição de novas remoções de servidores até ulterior deliberação. No mérito a condenação dos requeridos nas sanções do inciso III do art. 12 da lei n. 8.429/92, reconhecer e declarar a nulidade de todos os atos administrativos de remoção, com o consequente retorno dos servidores acima mencionados e na obrigação de não-fazer de praticar qualquer outro ato de perseguição política.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 36321187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

À inicial foram colacionados os documentos fls. 19/165.

Devidamente notificados, os réus apresentaram manifestação de fls. 174/192, afirmando que o Ministério Público não tem legitimidade para interpor ação civil pública para pleitear direito individual e que todas as remoções realizadas no Município de Visola do Ceará foram motivadas, inclusive revestidas do devido processo legal.

Era o que havia a relatar. Decido.

Inicialmente, quanto ao pedido de antecipação de tutela, chamo a atenção à Lei 9.494/1997, que disciplina a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, art 1º, in verbis:

"Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Com efeito, hodiernamente, substancial maioria da doutrina admite a concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, desde que respeitados os limites impostos pela 9.494/97.

Desta feita, não sendo o caso de reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos, a antecipação de tutela pode ser deferida.

Nesse sentido já se proclamava o Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NO ART. 1º DA LEI N.º 9.494/97. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA ART. 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte se consolidou no sentido da possibilidade de concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, nos casos não vedados pelo art. 1º da Lei n.º 9.494/97. Assim, não versando os autos sobre reclassificação, equiparação, aumento ou extensão de vantagens pecuniárias de servidor público ou concessão de pagamento de vencimentos, a antecipação de tutela deve ser deferida. 2. É oportuno salientar que, por analogia, incide na espécie o entendimento da



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 36321187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

Súmula n.º 729 da Suprema Corte, que permite a execução provisória contra a Fazenda Pública nas hipótese de benefícios previdenciários. 3. Tendo a Corte de origem constatado, diante do contexto probatório dos autos, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da tutela antecipada, a análise da suposta ofensa ao art. 273 do Estatuto Processual esbarraria no óbice contido na Súmula n.º 07 desta Corte. 4. Não existindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental desprovido."(destaquei) (*Superior Tribunal de Justiça STJ; AgRg-Ag 802.016; Proc. 2006/0151016-0; PE; Quinta Turma; Relª Min. Laurita Hilário Vaz; Julg. 21/11/2006; DJU 05/02/2007; Pág. 350*).

Ademais, não custa lembrar que não se está pleiteando e reclassificação nem equiparação salarial dos servidores públicos, o que não é admissível pela artigo 7º, §2º da Lei 12.016/09 e pela ADC n.º. 4, mas sim o retorno dos servidores municipais Gustavo Nogueira de Sousa, Raimundo de Brito Severino, Raimundo Nonato Albuquerque da Frota, Lioneide Cardoso de Sousa, Aila Maria Rodrigues de Carvalho, Juvenildo Gomes da Silva, Maria do Carmo da Costa, Celeste Gomes da Silva e Cecílucia Alves da Silva, às suas lotações originais.

Pois bem, os cinco componentes do ato administrativo que, constituindo sua infra-estrutura, jamais podem faltar, sob pena de nulidade são: competência, finalidade, forma, motivo e objeto.

Por competência podemos definir como o poder legal conferido ao agente público para o desempenho específico das atribuições de seu cargo; finalidade como sendo o fim almejado por qualquer ato administrativo, qual seja, o interesse público; forma é o revestimento exteriorizador do ato administrativo; motivo ou causa é a situação de direito e de fato que determina ou autoriza a realização do ato administrativo e objeto identifica-se com seu próprio conteúdo, por meio do qual a Administração manifesta sua vontade, ou atesta simplesmente situações preexistentes<sup>1</sup>.

Neste sentido:

REMESSA DE OFÍCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. **REMOÇÃO DE OFÍCIO DE SERVIDORA PÚBLICA**

<sup>1</sup> Direito administrativo descomplicado/Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. – 16. Ed. Rev. E atual. – São Paulo: Método, 2008.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por JOSILÊNNE DE CARVALHO SOUSA liberado nos autos em 29/10/2021 às 07:24.





## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 36321187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

**MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO MOTIVO QUE REVELE INTERESSE PÚBLICO. ILEGALIDADE COMPROVADA. DIREITO À PERMANÊNCIA DA SERVIDORA NO LOCAL ANTERIOR DE LOTAÇÃO.**

DESPROVIMENTO. - Ainda que seja discricionária a remoção de servidor público e que não tenha este direito à inamovibilidade, faz-se necessária a concreta e objetiva demonstração do motivo do correspondente ato administrativo, sob pena de nulidade, especialmente quando verificado que afeta interesse individual do administrado - Com efeito, a motivação, enquanto elemento do ato administrativo que concretiza a remoção, visa garantir a preservação dos direitos do servidor, bem como demonstrar de forma inequívoca a obediência estrita ao interesse público - O ato de transferência que ora se ataca não encontra respaldo jurídico, pois a remoção fora despida de justificativa e motivação, de forma que não se demonstrou o interesse precípua da administração pública, tornando o ato administrativo abusivo, ilegal, e por conseguinte, nulo de pleno direito. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00066681420108150011, 2ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 02-05-2017) (TJ-PB 00066681420108150011 PB, Relator: DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, Data de Julgamento: 02/05/2017, 2ª Câmara Especializada Cível). (Grifei).

Subsumindo-se os fatos ao ordenamento jurídico pertinente, as Portarias de fls. 194, 197, 200, 204, 207, 209 e 2013 revelam que os servidores em questão foram relatados por meio de ato administrativo sem a indicação dos motivos (situação de fato e de direito que serve como fundamento para a prática do ato) ou da motivação (indicação por escrito das razões que levaram à prática do ato).

É cediço que o art. 43 da Lei Municipal nº 485/2007, que instituiu o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município e dá outras providências, prever a possibilidade da remoção do servidor a pedido, atendida a conveniência do serviço, ou de ofício, no interesse da administração (§ 1º, incisos I e II, do art. 46), todavia tal ato deve atender o interesse público, bem como deve ser motivado, em atenção os princípios constitucionais da publicidade e da moralidade, bem como por afetar interesse individual do administrado.

Neste sentido:

"REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - TRANSFERÊNCIA DE SERVIDORA - PERÍODO VEDADO PELA LEGISLAÇÃO ELEIORAL. ATO



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 36321187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

**DESPIDO DE QUALQUER FUNDAMENTAÇÃO - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DO ATO DE REMOÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO - ATO ADMINISTRATIVO QUE AFETA INTERESSE INDIVIDUAL DO ADMINISTRADO - SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. 1.**

Compulsando-se os autos, percebe-se que a referida sentença deve ser mantida em todos os seus termos, tendo em vista que a transferência do local do trabalho foi realmente ilegal, pois violou o disposto no art. 50, V da Resolução nº 23.370/11 do TSE, sendo realizado em período vedado, já que o ofício nº 029/2012, que trata do referido remanejamento, é datado de 22 de outubro de 2012, dentro do período vedado pela legislação eleitoral. 2. É nula a remoção de servidor público se o ato que a viabiliza for carente de motivação idônea, sem qualquer lastro de comprovação, condição imprescindível à garantia da preservação dos direitos dos servidores e à demonstração inequívoca de obediência estrita ao interesse público. No presente caso está claro que o ato combatido carece de motivação que justifique o interesse público, sendo, portanto, tal ato ilegal, devendo ser anulado. 3. Reexame Necessário conhecido e não provido. (TJ-PI - REEX: 00011039120128180051 PI, Relator: Des. Fernando Carvalho Mendes, Data de Julgamento: 22/03/2018, 1ª Câmara de Direito Público)

Deste modo, tenho que os atos administrativos que removeram de ofícios os servidores Gustavo Nogueira de Sousa, Raimundo de Brito Severino, Raimundo Nonato Albuquerque da Frota, Lioneide Cardoso de Sousa, Aila Maria Rodrigues de Carvalho, Juvenildo Gomes da Silva, Maria do Carmo da Costa, Celeste Gomes da Silva e Cecílucia Alves da Silva estão eivados de nulidade, haja vista que não indicaram a necessidade (situação fática) da atuação dos aludidos servidores naquelas unidades administrativas, limitando-se a informar tão somente os dispositivos legais.

Enfim, para os fins dos §§ 7º e 8º do art. 17 da Lei de Improbidade administrativa, destaco que as condutas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos arts. 9º, 10 e 11 da Lei 8.429 /92 e se apresentam divididas em três categorias, respectivamente: (I) as que importam enriquecimento ilícito; (II) as que causam prejuízos ao erário; (III) e as que atentam contra os princípios da administração pública.

Com efeito, as alegações apresentadas pelos demandados não induzem ao convencimento da inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita, uma vez que o Ministério Público trouxe elementos de provas suficientes do alegado, ou seja, ao expedir atos administrativos sem motivação (fls. 27, 52,





# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Viçosa do Ceará

2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 36321187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

67, 91, 117 e 143) supostamente utilizando-se de sentimentos pessoais para punir servidores opositores, afrontaram os princípios da moralidade, legalidade, probidade, eficiência, impessoalidade e finalidade, praticando, em tese, a conduta descrita no art .11 da Lei de Improbidade Administrativa.

Por derradeiro, vale destacar que no recebimento da ação de improbidade vige o princípio do in dubio pro societate, que somente é afastado quando há provas inequívocas da inexistência do ato de improbidade, que não é o caso destes autos.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA INICIAL. PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. VIOLAÇÃO AO ART. 11 DA LIA. DEMONSTRAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO OU DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado 2). 2. De acordo com a posição dominante no âmbito do STJ, presentes indícios suficientes de cometimento de ato ímprobo, afigura-se devido o recebimento da ação de improbidade, em franca homenagem ao princípio do in dubio pro societate, vigente nesse momento processual, sendo certo que apenas as ações evidentemente temerárias devem ser rechaçadas. 3. No caso concreto, a Corte de origem afastou o entendimento sufragado no primeiro grau de jurisdição, no sentido de que, à míngua de prova de dano ao erário, a ação decorrente do ato ímprobo previsto no art. 11 não poderia ser processada. 4. A postura levada a efeito no TRF da 4ª Região encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, na linha de que o ato de improbidade administrativa previsto no art. 11 da Lei n. 8.429/1992 não requer a demonstração de dano ao erário ou de enriquecimento ilícito. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp: 295527 RS 2013/0034087-4, Relatos: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 15/08/2017, T1- PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/09/2017)."

ANTE O EXPOSTO, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar: I- a suspensão de todos os atos administrativos de remoção dos servidores Gustavo Nogueira de Sousa, Raimundo de Brito Severino, Raimundo Nonato Albuquerque da Frota, Lioneide Cardoso de Sousa, Aila Maria Rodrigues de Carvalho, Juvenildo Gomes



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Viçosa do Ceará

2ª Vara da Comarca de Viçosa do Ceará

Praça Destrino Carneiro Passos, S/N, Fórum Desembargadora Águeda Passos, Centro - CEP 62300-000, Fone: (88) 36321187, Viçosa do Ceará-CE - E-mail: vicosa.2@tjce.jus.br

da Silva, Maria do Carmo da Costa, Celeste Gomes da Silva e Cecilucia Alves da Silva, e por conseguinte, devem voltar às suas lotações originais e 2 - a proibição de promover novas remoções de ofícios, durante o transcurso do processo, sob pena de multa de R\$500,00(quinientos reais) diário, limitada a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo do bloqueio dos valores de contas e remessa do processo ao Egrégio Tribunal de Justiça para apuração do crime de desobediência, bem como **RECEBO A PETIÇÃO INICIAL** em todo os seus termos, determinando a citação dos réus para apresentar contestação, no prazo legal (CPC).

**NOTIFIQUE-SE** o Município de Viçosa do Ceará para, querendo, integrar o polo ativo da demanda.

Apresentada contestação, **INTIME-SE** o Ministério Público para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**TRAMITE-SE** com prioridade.

Expedientes necessários

Viçosa do Ceará/CE, 29 de outubro de 2021.

**Josilene de Carvalho Sousa**  
Juíza Substituta  
[Assinado por certificação digital]